



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

#### PROJETO DE LEI Nº 5.539 DE 2013

Altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a fim de ampliar os benefícios do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura-REIDI para projetos de geração de energia elétrica por fontes solar ou eólica.

Autor: Dep. JULIO CAMPOS

Relator: Dep. EDUARDO SCIARRA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, ampliando os benefícios do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI para projetos de geração de energia elétrica por fontes solar ou eólica.

O presente projeto de lei foi distribuído às comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinária.

A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 estabelece que para os beneficiários do REIDI (obras para implantação de infraestrutura nos setores de transporte, portos, energia, saneamento básico e irrigação) não há incidência de PIS/COFINS para aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção.

A proposta é ampliar os benefícios de forma que para aquisição e importação dos referidos bens ou materiais de construção para obras de infraestrutura no setor de geração de energia a partir de fontes solar ou eólica, também fica suspensa a exigência de: I – imposto sobre produto industrializado (IPI); e II – imposto de importação (II), podendo ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

A proposta considera ainda que para efeito de apuração do imposto de renda, as pessoas jurídicas produtoras de energia elétrica a partir de fontes solar e eólica, sem prejuízo da depreciação normal, terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

multiplicada por 4, das maquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos adquiridos a partir da data de publicação desta lei, destinados ao ativo imobilizado e empregados em projetos de geração de energia.

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 7.186 de 2014 do deputado Luiz Nishimori que “Altera o art. 3º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a fim de suspender a exigência de impostos aos projetos de geração de energia elétrica por fontes solar.”

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO

O projeto, se convertido em Lei, trará incentivos importantes para o fortalecimento das fontes renováveis no Brasil. A experiência tem demonstrado que o suporte político, em especial quanto aos incentivos fiscais, tem importância fundamental no desenvolvimento das fontes renováveis.

A isenção dos impostos a qual o PL se refere, poderá permitir a viabilização da fonte solar nos leilões de energia, pois apesar do avanço, possibilitando a participação desta fonte nos últimos leilões federais ocorridos, ainda não é possível concorrer com outras fontes como a hidro e a eólica.

Com relação à participação da fonte nos leilões de energia, ressalta-se mais um avanço para estimular a instalação das plantas solares no Brasil: Recentemente, foi publicada portaria do Ministério de Minas e Energia com a instauração do leilão de Energia de Reserva, onde pela primeira vez, a fonte solar não competirá com a fonte eólica. Este é um marco importante para o desenvolvimento da fonte solar no Brasil, que reafirma a intenção do governo em promover fontes renováveis no país.

No entanto, muito ainda precisa ser feito. Apesar da tendência de queda nos custos, atualmente a fonte solar ainda apresenta altos custos para sua implantação no Brasil, tendo em vista que os principais componentes para implantação de uma planta solar não são produzidos no Brasil, como os painéis fotovoltaicos e inversores. Com isso, o imposto de importação representa 12% do custo dos módulos e 14% sobre inversores importados, enquanto o imposto sobre produtos industrializados representa 15% do custo dos inversores importados. Vale ressaltar que os módulos e inversores representam cerca de 50% do custo total de implantação de uma usina.

O incentivo para a importação de tais componentes viabilizaria a redução dos custos da energia solar, de forma a torná-la mais competitiva nos próximos leilões de energia. Consequentemente cria-se um mercado mais



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

competitivo, atraindo investimentos nacionais, de forma que o Brasil passe a produzir também tecnologia necessária.

Nos diversos países onde a expansão da energia solar é cada vez maior, foram adotados diversos incentivos governamentais, por meio de incentivos financeiros e/ou fiscais, que viabilizaram a expansão dessa fonte de energia. No Brasil, apesar do grande potencial, muito ainda precisa ser feito.

Este incentivo ainda vai ao encontro com a necessidade crescente de diversificação da matriz energética brasileira, para alcançar um expansão equilibrada e desejável do ponto de vista da segurança sistêmica, buscando a desejada complementaridade de fontes, garantindo o abastecimento eficiente, ao menor custo e com o menor impacto ambiental.

Entretanto, o incentivo proposto para a energia eólica pode prejudicar a indústria de produção de aerogeradores nacionais. Além disso, a energia eólica hoje já é competitiva com outras fontes, ao contrário da solar.

Apesar de acreditar que fontes renováveis precisam ser incentivadas para ter espaço na matriz energética, o benefício proposto por esse projeto é mais adequado para o desenvolvimento de energia solar, desse modo proponho que apenas essa fonte seja tratada neste projeto, conforme substitutivo proposto.

Quanto ao projeto em apenso do deputado Luiz Nishimori entendemos que o intuito propositivo do autor esta contemplado no substitutivo.

Dante do exposto, este relator é pela aprovação dos PL 5.539 de 2013 e PL 7.186 de 2014 na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2014.

**Deputado EDUARDO SCIARRA**

**PSD/PR**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.539, DE 2013.**

Altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a fim de ampliar os benefícios do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI para projetos de geração de energia elétrica por fontes solar ou eólica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura, destinadas ao ativo imobilizado, no setor de geração de energia a partir de fonte solar, também fica suspensa a exigência:

I – do Imposto sobre produtos industrializados - IPI quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi; e

II – do imposto de importação - quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

Parágrafo único. Nas vendas ou importações de que trata o caput deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art.3º desta Lei.(NR)

---

Art. 5º Os benefícios de que tratam os arts. 3º, 3º-A e 4º desta Lei poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.”(NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Para efeito de apuração do imposto de renda, as pessoas jurídicas produtoras de energia elétrica a partir de fonte solar, sem prejuízo da depreciação normal, terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 4 (quatro), das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos a partir da data de publicação desta Lei, destinados ao ativo imobilizado e empregados em projeto de geração de energia aprovado de acordo com o § 6º deste artigo.

§1º A depreciação acelerada de que trata o caput deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§2º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o §2º deste artigo, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§4º Os bens de capital e as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos de que trata este artigo serão relacionados em regulamento.

§5º A depreciação acelerada de que trata o caput deste artigo deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§6º Compete ao Ministério de Minas e Energia a definição dos projetos que se enquadram nas disposições do caput e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada, conforme regulamento.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das comissões, em 06 de novembro de 2014.

Deputado EDUARDO SCIARRA

PSD/PR